



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.220.906 - PI (2009/0126019-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACURUCA
ADVOGADO : ANDRÉIA DE ARAÚJO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO ENTÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Agravo de Instrumento previsto no artigo 544, § 1º do CPC tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica dos fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.220.906 - PI (2009/0126019-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACURUCA
ADVOGADO : ANDRÉIA DE ARAÚJO SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, contra a decisão de fls. 254/256 do Min. LUIZ FUX, na qual não se conheceu o Agravo de Instrumento por incidência da Súmula 182/STJ, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deica de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Precedentes deste Tribunal: AgRg no Ag 728.043/DF (DJ de 27.11.2006); REsp 548.732/PE (DJ de 22.03.2004); AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP (DJ de 23.09.2002).

3. Agravo de Instrumento não-conhecido (art. 544, § 2º do CPC) (fls. 254)

2. Alega o agravante, em suma, que restaram impugnados os fundamentos da decisão agravada.

3. Requer, por fim, que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, para que se dê provimento ao Agravo de Instrumento.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.220.906 - PI (2009/0126019-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACURUCA
ADVOGADO : ANDRÉIA DE ARAÚJO SILVA E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO ENTÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Agravo de Instrumento previsto no artigo 544, § 1º do CPC tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica dos fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Em que pese a argumentação do agravante, não prospera o Agravo, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, da leitura da decisão de admissibilidade do Apelo Nobre feita pelo Tribunal de origem, verifica-se que esta se baseou na deficiência das razões recursais, incidindo, por este motivo, a Súmula 284/STF; e na impossibilidade de reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Na minuta do Agravo de Instrumento, todavia, o agravante reeditou as razões da Insurgência Especial, restando incólume, assim, o fundamento da decisão agravada, sendo mesmo caso de incidência da Súm. 182/STJ.

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0126019-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.220.906 / PI

Número Origem: 200900010016059

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACURUCA
ADVOGADO : ANDRÉIA DE ARAÚJO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACURUCA
ADVOGADO : ANDRÉIA DE ARAÚJO SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.